

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO****PREGÃO 022/2020**

Renato Bernardes da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

CONSIDERANDO o processo licitatório do Pregão Presencial nº 022/2020 – visando a Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de monitoramento geotécnico, aquisição e instalação de piezômetros e marcos superficiais no atual maciço de resíduos; elaboração de laudo de estabilidade e definição de procedimentos para monitoramento geotécnico para desinterdição da operação da disposição de resíduos no local e treinamento para equipe técnica do DEMSUR de leituras da instrumentação instalada e aspectos definidos no Plano de Monitoramento da Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário a ser cumprido;

Considerando que o presente pregão teve seu edital publicado na data de 08 de abril de 2020, não tendo ocorrido ainda sua sessão de abertura.

Considerando o grande volume de chuva município de Muriaé-MG e região nos últimos meses, o que tem ocasionado diversos problemas ao município no que tange a alagamentos, erosões, deslizamentos e outros.

Considerando a forte chuva de outono que caiu sobre o município na data de 07 de abril de 2020, de elevado volume e intensidade, conforme reportagem anexa, cuja repercussão se refletiu não só na área urbana, mas também na região do aterro sanitário do município.

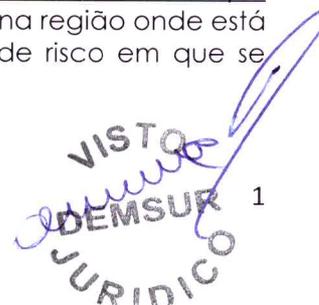
Considerando o aparecimento de novas rachaduras e fissuras detectadas no Aterro Sanitário de Muriaé em 13 de abril de 2020, conforme relatório anexado a este despacho.

Considerando a análise técnica realizada pelo profissional competente na área de resíduos sólidos e Limpeza Pública, o Engenheiro Civil Eleusis Bruder Di Credde, ao qual preliminarmente orientou esta autarquia a suspender temporariamente as atividades do Aterro Sanitário Municipal de Muriaé e a consequente adoção de medidas corretivas e preventivas.

Considerando a decisão da Diretoria da Autarquia que acatou a análise técnica e ratificou a suspensão da operação do Aterro Sanitário temporariamente por questões de segurança pública.

Considerando que todas as medidas recomendadas pelo profissional especializado Eleusis Bruder Di Credde devem ser tomadas em caráter emergencial, haja vista que as condições meteorológicas têm permanecido desfavoráveis à segurança do aterro sanitário, em razão de volumes de chuva consideráveis que continuam a precipitar sobre o município nos últimos dias, inclusive na região onde está localizado o aterro sanitário, agravando ainda mais a situação de risco em que se encontra o mesmo.



VISTO  
  
DEMSUR  
JURIDICO 1



Considerando que pelo objeto do presente processo, devido à sua elevada complexidade, tratando-se de obras e serviços de engenharia, a modalidade adequada não deve ser a de Pregão, mas sim de Tomada de Preço ou Concorrência, conforme **artigo 5º do Decreto n. 3.555/00**, que prevê a vedação da utilização do Pregão para objetos desta natureza.

**Art. 5º:** *A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*

Considerando a vedação da utilização da modalidade de Pregão para o objeto em questão, e que a adoção de um processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços, cujo prazo mínimo de publicação, entre a disponibilização do edital até a abertura do certame, deve ser de 30 (trinta) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", onde se enquadra o presente objeto, devido à sua complexidade, vide art. 21, § 2º, II, b da lei 8.666/93

Considerando os prazos obrigatórios a serem observados no caso de eventual Tomada de Preços, e que, neste momento, não é a opção mais prudente a preservar a segurança ambiental do local onde se encontra instalado o aterro sanitário, tampouco dos trabalhadores civis que lá atuam, em razão da morosidade do procedimento, que pode resultar no colapso da estrutura.

Considerando que o **caráter emergencial** da necessidade de contratação de empresa especializada para *elaboração de projeto de monitoramento geotécnico, aquisição e instalação de piezômetros e marcos superficiais no atual maciço de resíduos; elaboração de laudo de estabilidade e definição de procedimentos para monitoramento geotécnico para desinterdição da operação da disposição de resíduos no local e treinamento para equipe técnica do DEMSUR de leituras da instrumentação instalada e aspectos definidos no Plano de Monitoramento da Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário* torna possível e necessária a adoção de medidas em caráter de urgência.

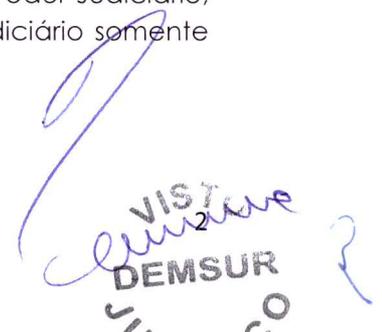
Considerando o relatório anexo a este despacho, com acervo fotográfico e relato de todas as condições técnicas detectadas na estrutura do aterro sanitário, e que demonstram a gravidade da situação.

Considerando que a Administração Pública detém a faculdade de optar pela revogação de seus próprios processos licitatórios por razões de interesse público, devidamente justificados.

Considerando ainda, que não fora realizada a abertura da sessão do presente processo, não ocorrendo qualquer ônus para eventuais empresas interessadas participar do certame.

### **DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO**

Tem-se que, a Administração Pública, quando exerce sua atribuição de revogação dos atos administrativos, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário, pois a este não é admitido qualquer juízo de valoração. O Poder Judiciário somente pode anular o ato administrativo ilegítimo.



VISTO  
DEMSUR

Assim, o objeto da revogação é aquele ato válido que se tornou inconveniente ou inoportuno ao sistema jurídico, sendo este o seu motivo.

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PELO EXPOSTO, RESOLVE **revogar** o referido processo licitatório, Pregão Presencial nº 022/2020.

Muriaé – MG, 15 de Abril de 2020



Renato Bernardes da Silva  
**Diretor Administrativo e Financeiro**  
**DEMSUR**

**DESPACHO:**

Diante das razões de fato e de direito expostas na manifestação supra, a qual acolho, mantenho a decisão declarada, referente à revogação do processo licitatório do Pregão Presencial nº 022/2020.

Publique-se  
Muriaé, 15 de Abril de 2020



Geraldo Vergilino de Freitas Junior  
**Diretor Geral**  
**DEMSUR**

